

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 21.908/18

**CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 438, DE 10 DE NOVEMBRO DE
2011, DO MUNICÍPIO DE TRABIJU. RODEIOS. PROTEÇÃO DA FAUNA.**

1. Expressão “montaria” contida no parágrafo único do artigo 1º; expressão “o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado”, constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju, que “dispõe sobre a realização Rodeios no âmbito do Município de Trabiju e dá outras providências”.

2. Lei Municipal que autoriza e disciplina a realização de rodeios de bovinos, equinos e bubalinos e de provas equestres no Município de Trabiju. Previsão da realização de provas de montaria. Previsão do uso de condutores elétricos no manejo e condução de animais. Previsão do uso de sedéns, cintas, cilhas, barrigueiras e esporas. Provas e apetrechos que causam sofrimento aos animais.

3. Proteção da fauna nacional. Condutas que atentam contra o aludido objeto de proteção.

4. Violação ao art. 193, X, da CE.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “*montaria*” contida no parágrafo único do artigo 1º, da expressão “*o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado*”, constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju, pelos fundamentos que passa a expor:

1. OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS

A Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju, ostenta a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL n° 438, de 10 de novembro de 2011.**"Dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiju e dá outras providências".**

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Trabiju obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo Único: Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço ou vaquejada.

Art. 3º. Para o ingresso dos animais nos locais em que realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º. Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º. Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º. Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I- a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação.

II- a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6:00 h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas.

III- os embarcadores de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas.

IV- infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral.

V- médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem.

VI- arena de competições e bretes cercados com materiais resistentes, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competido ou do animal.

VII- alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento.

VIII- a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas.

IX- o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades.

X- deverá ser adotada iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário.

XI- nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 5º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas:

I- será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

II- as esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas



pontagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais.

Art. 6º-

A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas aos órgãos estadual e municipal competente, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

- I- requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal.
- II- indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento.
- III- comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento, nos termos da regulamentação emitida pelo Poder Executivo.

Art. 7º-

Além das providências e requisitos estabelecidos na presente lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220/01, especialmente:

- I- somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização.
- II- no caso de celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, deverá haver expresso assentimento de seu responsável legal.
- III- a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever e compreender indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho.
- IV- o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 8º-

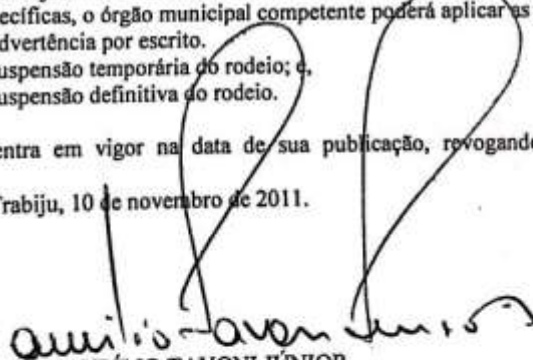
No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também reajustado anualmente da mesma forma prevista no artigo anterior, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão municipal competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I- advertência por escrito.
- II- suspensão temporária do rodeio; e,
- III- suspensão definitiva do rodeio.

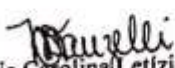
Art. 9º-
contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

Trabiju, 10 de novembro de 2011.


MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.


Maria Carolina Letizio Vanzelli
Secretária

A expressão “*montaria*” contida no parágrafo único do artigo 1º; a expressão “*o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado*”, constante do inciso IX do art. 4º, e os incisos I e II do art. 5º, todos da Lei acima transcrita, ao permitirem a realização de provas de montaria e o uso de apetrechos que proporcionam sofrimento físico e psíquico aos animais, padecem de incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo, como adiante será demonstrado.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos legais questionados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos em comento encontram-se em dissonância com os seguintes preceitos da Carta Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

(...)

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública

direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;"

3. A INCONSTITUCIONALIDADE

O constituinte originário, quando esquadrinhou as linhas inaugurais da vigente ordem constitucional, estabeleceu nesse novel arcabouço normativo uma gama de direitos cuja observância seria fundamental ao equilíbrio de interesses oriundos dos mais variados segmentos sociais do Estado brasileiro, buscando, assim, concretizar os objetivos estabelecidos em seu texto, em especial o de promover o bem de todos (art. 3º, IV, da CF).

Nesse diapasão, portanto, visualiza-se, no decorrer do texto magno de 1988, mandados constitucionais de proteção a serem observados por todos os entes federativos da república brasileira, dentre os quais se destaca, para os fins perquiridos nesta ação direta, a proteção constitucional ao meio ambiente (art. 225 e seguintes, da Constituição Federal), bem como à fauna, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estado-membros (art. 24, VI, da CF).

Ex vi do disposto no art. 225, da CF, cujo teor, em linhas gerais, fora reproduzido no decorrer do Capítulo IV, da Seção I, da Carta Paulista, a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imperiosa à existência do Estado brasileiro, pois sua defesa se revela essencial à qualidade

de vida das gerações presentes e futuras, devendo tanto o Poder Público, como a coletividade zelar pela defesa desse interesse difuso.

Aliás, não por menos a proteção do meio ambiente está incluída no Título VIII da CF/88 (Ordem Social), sendo rememorada, outrossim, no Título VII (Ordem Econômica).

Partindo-se da premissa segundo a qual se revela impossível a perpetuação da espécie humana dissociada dos recursos naturais e espécies biológicas presentes na natureza, a tutela do meio ambiente se torna assaz relevante ao próprio corpo social, de sorte que o constituinte procedeu com exímia diligência ao insculpir em sua moldura normativa a proteção do bem jurídico em questão, devendo sua guarida, assim, ser necessariamente promovida, sob pena de contrariedade ao anseio de seu criador.

Importante ressaltar, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido em inúmeros julgados, o que revela a envergadura constitucional da tutela em exame. Apenas para clarificar a importância da proteção ambiental, colacionam-se alguns julgados da lavra da Suprema Corte, *verbis*:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se

identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." ([MS 22.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os

direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (*RTJ* 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas." (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)”

Dentre os segmentos de proteção ambiental elencados pelo texto constitucional, lembrando que a tutela em exame não se restringe aos elementos naturais presentes no mundo fenomênico, mas também engloba outros variados segmentos, como o cultural, laboral e artificial, embora nesta ação direta tratar-se-á apenas do aspecto natural de proteção ambiental, cumpre no momento trazer à baila a guarida constitucional atribuída à fauna brasileira.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, reproduzido com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, é dever de todos proteger a fauna nacional, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção. Vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

Ou seja, é visível a preocupação das Cartas Federal e Estadual com a proteção da fauna da *terrae brasiliis*, não fazendo distinção se silvestres, exóticos ou domésticos, sendo defeso qualquer ato que prejudique sua função ecológica, promova sua extinção ou a submeta a tratamento cruel, uma vez que, reflexamente, estar-se-ia a atentar contra o próprio sistema ambiental, caracterizado pela sinergia entre seus elementos componentes, cada qual com um respectivo papel de relevância nessa complexo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Aliás, a necessidade da tutela desses seres se revela tão imperiosa ao complexo sistema normativo ambiental que a E. Corte Suprema, em reiterados julgamentos, firmou precedente no sentido de se obstar qualquer conduta dissonante do imperativo constitucional ora invocado, vide o teor das ementas destacadas:

“A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (RE 153.531, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998).

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhãs, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do

gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. (...)” (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-05-2011, Plenário, DJ de 14-10-2011).

Desse último julgado, aliás, extrai-se lição tão profícua aos anseios desta propositura, principalmente pela erudição de seu relator ao tratar sobre a temática, que se pede vênia para transcrever excertos subtraídos de seu v. acórdão:

“(...)”

Vê-se, daí, que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que “submetam os animais a crueldade”, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante ressalta o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “Meio Ambiente Urbano”, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).

Importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República,

além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar **todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.**

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), **o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.**

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.

(...)

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição

abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.” (*grifo nosso*)

Ora, no referido caso levado à apreciação da Corte Constitucional, a leitura feita do art. 225, § 1º, VII, da CF, por seus ministros é tão clara em favor da proteção do direito em jogo, que se faz despidendo tecer maiores considerações voltadas a seu patrocínio.

Conforme indicou o E. Supremo Tribunal Federal, comportamentos atentatórios aos direitos dos animais, ainda que de lesividade mínima ou lastreados em fundamentos estritamente antropocêntricos, não mais encontram complacência em nossa *res pública*, porquanto a natureza a ninguém pertence, é bem difuso, direito de todos, sendo defeso, por conseguinte, o assenhoreamento do destino desses seres vivos, independente do embasamento invocado em sua defesa.

Assim, se o cerne da questão reside na possibilidade de adequação dos atos normativos impugnados ao desiderato constitucional protecionista, a partir das considerações anteriormente esposadas, não pode ser patrocinado outro entendimento, senão o de que eles são incompatíveis com o texto constitucional.

Verifica-se, na hipótese em análise, que o Município de Trabiçu permitiu e fomentou a prática de provas equestres e de rodeios com a utilização de bovinos, equinos e bubalinos, sendo contempladas provas de montaria, assim como o uso de sedéns, cintas, cilhas, barrigueiras e esporas. Além disso, a citada legislação permitiu o uso de condutores elétricos no manejo e condução dos animais.

Segundo o conteúdo da enciclopédia livre Wikipédia:

“Rodeio é uma prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. A avaliação é feita por dois árbitros cuja nota é de 0 a 50 cada; um árbitro avalia o competidor e o outro avalia o animal, totalizando a pontuação de 0 a 100. O rodeio divide-se em algumas modalidades, tais como ‘touro, cutiano, bareback, buldoging, três tambores, sela americana, laço de bezerro e laço em dupla’ (Sítio eletrônico: <https://pt.wikipedia.org>. Consulta em 25-08-2017).

Apesar de os rodeios e as provas equestres consubstanciarem, a princípio, atividades lícitas, não são admissíveis, por violarem as Constituições Federal e Estadual, a realização de provas e o uso de objetos que possam causar sofrimento a animais, como as provas de montaria, de laço e as paleteadas, e a utilização de condutores elétricos, sedéns, esporas e outros apetrechos causadores de injúrias físicas.

Nas montarias um sedém é puxado firmemente em torno da região da virilha do animal, causando sofrimento, fazendo com que corcoveie, ao mesmo tempo em que o peão segura a corda americana com uma mão e desfere esporadas no touro, enquanto nele tenta permanecer por oito segundos. A realização das montarias, com o uso de sedém e golpes de espora, acarreta sofrimento físico aos animais usados em tais provas.

O uso de condutores elétricos para o manejo e condução de animais, mesmo que efetivado por médico veterinário ou tratador supervisionado, com a utilização de descargas elétricas, inegavelmente causa sofrimento físico, sendo, desta feita, prática incompatível com a ordem constitucional.

Os sedéns, as cintas, as cilhas e as barrigueiras são tiras amarradas fortemente na região da virilha dos animais e utilizadas para fustigá-los, neles

causando estresse, intenso sofrimento e, por via de consequência, comportamento bravo.

Ainda que haja previsão, na legislação impugnada, do uso daqueles materiais em lã, é evidente que a utilização deles, comprimindo o corpo dos animais, para neles causar dor e um comportamento arredo, próprio de animais selvagens, configura prática que atenta contra a proteção à fauna veiculada no Texto Maior. A confecção de tais objetos com lã não afasta o uso deles como compressores corpóreos para provocar sofrimento, lembrando, aliás, que tais instrumentos ostentam somente esta finalidade, de causar dor e fazer com que os animais pulem e se corcoveiem.

Vale dizer, independentemente do material empregado na confecção de sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, tais instrumentos são usados com o propósito de pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen dos animais, provocando dor e sofrimento, levando-os a pular e a corcovear.

As esporas são confeccionadas em metal, usadas nas botas dos peões e fincadas no ventre e peito dos bovinos e no pescoço e cabeça dos equinos, objetivando a dominação dos animais e a montaria, também lhes acarretando sofrimento físico. A utilização de esporas é bastante para acarretar dor, sendo irrelevante a circunstância de a lei municipal ter vedado o uso de tais objetos com rosetas pontiagudas e nazarenas, uma vez que, ainda que sem tais características, são aptos a causar sofrimento, decorrente da pressão de tais artefatos contra o corpo dos animais.

Consoante observa Laerte Fernando Levai, “(...) nos rodeios os animais também são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos a arena, tais aparelhos independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao

público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime. (...) O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade”. (in “Direito dos Animais”, Editora Mantiqueira, pág. 56).

Os laços e as cordas, de igual modo, usados nas provas de laço, configuram materiais que evidentemente ocasionam sofrimento físico aos animais dominados.

Portanto, depreende-se que a inovação no ordenamento jurídico do Município de Trabiçu é absolutamente dissonante do atual estágio constitucional de nossa república.

Se a jurisprudência remansosa do E. Supremo Tribunal Federal veda qualquer conduta que ponha em risco, ainda que minimamente, a integridade física de animais em território nacional, a exemplo do que ocorreu nos casos levados à Suprema Corte relacionados a “*rinhas de galo*” e “*farra do boi*”, é evidente que permissivo legislativo direcionado a permitir determinadas provas de rodeio e o uso de apetrechos que causam sofrimento revela flagrante inconstitucionalidade, por violação ao art. 193, X, da Constituição Estadual.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer, sentir dor. Vale dizer, são seres sencientes. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável sem justificativa razoável.

A permissão à realização de provas de montaria e ao uso, em rodeios e provas equestres, de condutores elétricos, sedéns, cintas, cilhas, barrigueiras,

esporas, no Município de Trabiju, representa evidente violação ao art. 193 da Constituição Estadual, que exige a criação de um sistema de proteção à fauna, nela compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedando práticas que os submetam à crueldade.

Este Colendo Órgão Especial já teve a oportunidade de enfrentar as questões suscitadas na presente ação, reconhecendo, com acerto, a inconstitucionalidade de leis municipais que continham dispositivos idênticos, uma vez que causadores de sofrimento a animais.

Nesse sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que “Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências”. Preliminar de inépcia. Afirmção de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. **Montaria**. Sentido geral. Viabilidade dê que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de “Rodeio” (inc. I), “Team Roping” (inc. IV) e “Paleteada” (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo

constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº 2167515-36.2017.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 15.05.19).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 1.044/2017, que eleva o rodeio e provas congêneres à condição de patrimônio cultural imaterial de Pereiras. Insurgência à expressão “provas de laço”. Lei municipal nº 1.046/2017, que estabelece normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pereiras. Irresignação em face (i) da expressão “nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista” e (ii) dos dispositivos que tratam do uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, bem como da utilização de esporas.

II - O Texto Constitucional Estadual e a Constituição Federal expressamente estabelecem serem vedadas práticas que submetam animais à crueldade. O quanto previsto no § 7º do artigo 225 da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais afetos à temática do meio ambiente, buscando-se, assim, conferir unidade e máxima efetividade ao texto constitucional no que tange à matéria. Logo, não basta que uma prática desportiva que utiliza animais seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial para não ser considerada cruel; é indispensável a existência de lei específica que regule tal prática e assegure o bem-estar dos animais envolvidos, nos termos da CF.

III - De acordo com os pareceres e laudos técnicos anexados ao feito, o uso de apetrechos de montaria, como sedéns,

cintas, cilhas e barrigueiras (previsto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), independentemente do material com que sejam confeccionados, bem como o uso de esporas (previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), qualquer que seja o seu formato, acarretam incômodo, estresse, dor e sofrimento aos animais sendo esse, aliás, o único e proposital intuito do uso desses apetrechos: induzir o animal a um comportamento que não lhe é habitual.

IV - Do mesmo modo atestam referidos documentos que a prática de laçar o animal que esteja na arena (expressão prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 1044/2017 e expressão constante no inciso XI do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.046/2017), caracteriza procedimento brusco e agressivo, que lhe pode ocasionar lesões à estrutura orgânica, trazendo o risco, inclusive, de causar paralisia ou levá-lo a óbito logo, não assegura, de forma alguma, o bemestar deles.

V - ADI 4983/CE do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o julgamento tenha se dado antes da edição da emenda constitucional 96/2017, o precedente do STF, indubitavelmente, continua atual. A edição de referida emenda não teve o condão de “tornar letra morta” o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 4983, pois, o próprio trecho final do § 7º do artigo 225 refere-se, textualmente, à necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos nas práticas esportivas a que se refere. Desse modo, o decidido pelo STF na ADI 4983, bem como em outras ações diretas de inconstitucionalidade que trataram de temática similar, deve continuar a nortear a apreciação da matéria.

VI - Os dispositivos e expressões constantes das normativas municipais questionados nesta ação direta não se coadunam com o texto constitucional Estadual ou Federal, na medida em que, segundo as manifestações técnicas trazidas ao feito, as práticas e apetrechos de montaria previstos claramente impingem tratamento cruel e não asseguram o bem-estar dos animais.

VII - Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente. (ADI nº 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j, 15.05.19).

De igual modo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já assinalou, em outras oportunidades, a ilicitude decorrente do sofrimento causado a animais em rodeios pelo uso de sedéns e esporas e realização de provas de laço. Confira-se:

“Conquanto o rodeio seja uma atividade lícita e permitida, na realização de festas dessa natureza não poderá haver provas e atividades que impliquem maus-tratos aos animais, em especial, as denominadas bulldog, laço em dupla e laço de bezerro, tampouco poderão ser utilizados sedéns, ponteiros metálicas, chicotes e aparelhos que causem choques nos animais, com o objetivo de que estes escoeiem e pulem furiosamente. Acrescenta-se que não convence qualquer entendimento no sentido de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional. A decisão agravada, repita-se, não impediu a realização do evento narrado nos autos, nem foi essa a extensão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Ministério Público no bojo da ação civil pública. O

Município teve a sua autonomia federativa preservada, podendo realizar a festa, desde que, contudo, seja coibida a utilização de equipamentos que causem maus-tratos aos animais. Nessa seara, bom que se diga que deve o Poder Público reprimir atividade recreativa que possa gerar tratamento cruel de animais. De outro lado, a realização dos rodeios com a abstenção da utilização dos instrumentos ofensivos (como sedém e esporas) e as provas de laço e de derrubada de animais, não implica prejuízo econômico, visto que o público em geral costuma participar da festa em si, sobretudo pelos shows musicais sertanejos” (Agravado de Instrumento nº 2143128-59.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Vera Angrisani, j. em 27-11-2014).

“Ação Civil Pública - Obrigação de fazer -Proibição da utilização em rodeios de instrumentos e práticas que possam causar sofrimento ou maus tratos aos animais -Obrigação de fiscalização dos eventos -Sentença parcialmente procedente – Proibição de realizarem rodeios com os instrumentos indicados - Possibilidade de utilização do salário mínimo para fins de penalidade - Imposição de multa diária por descumprimento da obrigação – Preliminar afastada - Recurso desprovido” (Apelação Com Revisão 9072166-38.2004.8.26.0000, Câmara Especial do Meio Ambiente, Rel. Des. Samuel Júnior, j. em 08-11-2007).

Ainda, urge trazer à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que guarda pertinência com a matéria em debate:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. RODEIO. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Trata-se de agravo de

instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DECAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 388/389, que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea b do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pela Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAURU. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RODEIO. PROVAS DE LAÇOS. MAUS TRATOS AOS BEZERROS. LEI N. 10.359/99 DE 30-08-1999. LF N. 10.519/02, DE 17-07-2002. MONTARIA E PROVAS DE LAÇO. 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são em princípio lícitas se atendidos os requisitos da Re. SAA-18/98, da Lei. 10.359/99 e da LF n. 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da presunção e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (calfroping, bullgod, bareback, team roping, ou em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido”. Não forma opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal em decorrência de equivocada declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.519/2002. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o conhecimento do agravo é

medida que se impõe. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” (AI nº 764016 SP, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 19-02-2014).

Portanto, os dispositivos questionados na presente ação direta são inconstitucionais por afrontarem o sistema de proteção animal determinado pelo art. 193, X, da Constituição Estadual.

4. O PEDIDO

Por todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, com a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*montaria*” contida no parágrafo único do artigo 1º; da expressão “*o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado*”, constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Trabiju, e citada a digna Procuradora-Geral do Estado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Protocolado nº 21.908/18

Interessado: Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bauru - SP

Objeto: representação para controle de constitucionalidade da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiçu

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face da expressão “*montaria*” contida no parágrafo único do artigo 1º; da expressão “*o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado*”, constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiçu
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo